

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

(Do Sr. CHIQUINHO BRAZÃO)

Altera a Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, que “Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados”, para fins de incluir nova periodicidade trimestral para emissão da declaração de quitação de débitos ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, que “Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados”, com a finalidade de disciplinar a inclusão de nova periodicidade trimestral para emissão, pela fornecedora de serviços de prestação continuada, administradora de cartão de crédito ou instituição financeira, de declaração de quitação de débitos ao consumidor.

Art. 2º A Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ..... 1º

§ 1º A pessoa jurídica que seja fornecedora de serviços de prestação continuada, administradora de cartão de crédito ou instituição financeira deverá encaminhar ao consumidor declaração de quitação trimestral de seus débitos.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se fornecedoras de serviços de prestação continuada as seguintes empresas que fornecem ou comercializam serviços de:

I – assinatura de jornais, revistas e periódicos, seja em papel ou em plataforma eletrônica;

II – acesso à rede mundial de computadores (internet) fornecido por qualquer meio de transmissão;

III – assinatura de televisão por cabo ou similar e via satélite;

IV – assinatura de distribuição digital mediante fluxo de mídia (“*streaming*” de dados), seja para conteúdo de músicas, filmes e informações.

Art. 2º .....

§ 1º Terão direito à declaração de quitação anual e trimestral, conforme o caso, de débitos os consumidores que quitarem todos as prestações vencidas relativas ao ano e ao período trimestral em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano ou no trimestre anterior, conforme o caso, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve efetivo faturamento dos débitos.

§ ..... 3º

Art. 3º .....

Parágrafo único. No caso da declaração de quitação trimestral, prevista no § 1º do art. 1º desta Lei, deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês imediatamente posterior ao término do trimestre respectivo, contendo a completa quitação dos débitos do trimestre anterior, a qual também poderá ser emitida em espaço constante no verso ou anverso da própria fatura.

Art. 4º Das declarações de quitação anual e trimestral deverão constar a informação de que elas substituem, para todos os fins de comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do trimestre ou ano anterior a que se referem e dos anos anteriores, no caso da primeira declaração.

Art. 5º .....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias da data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde 2009, o Congresso Nacional colaborou no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 4.701/2004, originado do PLS 170/2003, de autoria do ex-Senador Almeida Lima, que resultou na Lei nº 12.007, publicada em 29 de julho daquele ano, tendo introduzido no ordenamento legal brasileiro

a obrigatoriedade da emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados, que resultou em grandes benefícios para o consumidor brasileiro.

Pois bem, passados quase dez anos de sua entrada em vigor, eis que se faz necessário um aprimoramento naquela legislação para fins de melhor disciplinar a periodicidade da emissão das declarações de quitação de débitos do consumidor no que diz respeito a algumas empresas, notadamente aquelas que são fornecedoras de serviços de prestação continuada, administradoras de cartão de crédito e as instituições financeiras.

Ocorre que, na prática, os consumidores continuam sendo equivocadamente abordados por essas empresas, que lhes fazem cobranças, não raras vezes, indevidas e constrangedoras, ferindo flagrantemente as disposições do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), o qual determina expressamente que, “na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”.

Há, portanto, que se reduzir a periodicidade da emissão de tais declarações de quitação de débitos para abranger cada trimestre, evitando que bancos, financeiras, administradoras de cartão de crédito e as empresas fornecedoras de serviços continuados continuem a efetuar cobranças indevidas e constrangedoras ao consumidor, uma vez que invariavelmente necessita perder seu tempo e gastar preciosos minutos em atendimentos eletrônicos com centrais de atendimento, que dificultam a resolução do problema e insistem em cobranças sem fundamento.

A simples redução da periodicidade para apresentação após o fechamento de cada trimestre, quando a declaração de quitação dos débitos seria emitida até o término de cada mês subsequente ao trimestre findo já seria de grande valia para o consumidor, evitando seu desgaste e a necessidade de guardar documentos de comprovação, como aliás já fora beneficiado pelo enorme avanço obtido com a entrada em vigor da boa lei nº 12.007/2009.

Certo de contar com o apoio de nossos Pares, submetemos a presente proposição à elevada consideração desta Casa durante sua tramitação nas competentes comissões temáticas, nas quais poderá certamente ter seus dispositivos aprimorados no sentido de melhor assegurar os direitos do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado CHIQUINHO BRAZÃO

2019-2847